



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008157-27.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARCOS ANTONIO MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.011

Apelação nº 0008157-27.2020.8.26.0562(2)

Apelante: Marcos Antônio Mendonça

Apelado: Estado de São Paulo e outra

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos

Juiz: Dr. André Luis Maciel Carneiro

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRÊMIO DE INCENTIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença proposto para obter o pagamento de Prêmio de Incentivo, conforme Lei nº 8.975/94, na proporção de 50% do valor recebido por servidores em atividade no mesmo local de trabalho. Sentença pela qual se reconheceu a obrigação como satisfeita e se extinguiu a execução. Apelação do exequente.

II. Questão em Discussão

Determinar se o exequente tem direito a receber 50% do Prêmio de Incentivo com base no valor pago aos servidores em atividade no local onde se aposentou, face ao estipulado no título judicial.

III. Razões de Decidir

3. As informações prestadas pelo Estado confirmam que o exequente, quando em atividade, recebia um prêmio de incentivo diferenciado devido à particularidade do local de lotação, sendo o valor de R\$ 398,00, enquanto na inatividade passou a receber R\$ 115,00.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido, com determinação de prosseguimento da execução para correta implementação do benefício e pagamento das diferenças devidas.

Teses de julgamento:

1. O exequente tem direito a receber 50% do Prêmio de Incentivo com base no valor pago aos servidores ativos no local onde se aposentou.

2. A execução deve prosseguir para a correta implementação do benefício.

Legislação Citada:

CPC/15, arts. 332, §2º e 924, II.

Lei nº 8.975/94.

Lei Complementar nº 1.080/2008.

Resolução SS nº 01, de 07/01/09.

Trata-se de *cumprimento de sentença* instaurado por **Marcos Antonio Mendonça**, servidor público aposentado, em face do **Estado de São Paulo** e de **São Paulo Previdência - SPPREV**, para o fim de obter o pagamento de Prêmio de Incentivo, previsto na Lei nº. 8.975/94, na razão de 50% do valor percebido pelos servidores em atividade no mesmo local de trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Conforme a r. Sentença de fls. 126/127 e 198, foi acolhida a manifestação apresentada pela parte executada para reconhecer como satisfeita a obrigação estabelecida no título judicial, com a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Inconformado, apelou o *exequente*, a pleitear a reforma do julgamento (fls. 205/215).

O recurso foi respondido (fls. 222/227) e, nos termos do v. Acórdão de fls. 236/241, provido para o fim de anular a referida Sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, com a correção do benefício instituído conforme tabela para o cargo no local onde se deu a aposentadoria.

Após manifestações das partes, sobreveio a r. Sentença de fl. 378, pela qual foi considerada satisfeita a obrigação, sob o fundamento de que o exequente não se desincumbiu do ônus que lhe competia de apresentar a eventual tabela oficial que demonstrasse ser de R\$ 398,00 o valor do prêmio de incentivo do cargo efetivo que desempenhou quando em atividade, com a consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Irresignado, apela o *exequente*. Alega, em síntese, que a r.

Sentença recorrida viola o título judicial, pois rescinde de forma indireta o julgado a ser cumprido. Aduz que o título exequendo lhe garantiu o direito de perceber 50 % do Prêmio de Incentivo, tendo por base a quantia paga aos servidores da ativa que possuem o mesmo cargo e laboram no local em que se inativou. Assevera que durante todo o período em atividade recebeu o valor de R\$ 398,00 a título de prêmio de incentivo, mas que, a partir de sua aposentadoria, passou a receber o valor de R\$ 115,00, correspondente a 28,89% do prêmio de incentivo. Insiste, assim, que a obrigação prevista no título exequendo não está sendo devidamente cumprida e pugna pela reforma da Sentença (fls. 400/410).

Houve resposta (fls. 417/421).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento.

Conforme já consignado no julgamento anterior, nos autos da ação condenatória autuada sob o nº 1012749-34.2019.8.26.0562, foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o Estado a ***“retificar o valor dos proventos do autor com inclusão da parcela atinente a 50% do Prêmio de Incentivo e pagar as respectivas diferenças”*** (conforme cópia transladada às fls. 20/25).

Referida Sentença foi confirmada por meio de v. Acórdão de minha relatoria (fls. 26/31).

Após o trânsito em julgado, foi iniciado o cumprimento de sentença e o executado apresentou prova do cumprimento da determinação judicial em folha de pagamento (fls. 103/104).

Inconformado com a forma como implementada a verba, o exequente insistiu que o valor implementado não corresponde à metade daquele pago aos profissionais que trabalham na mesma função e mesmo local onde se aposentou (fls. 108/109).

O executado prestou informações, esclarecendo ter aplicado o Prêmio de Incentivo em relação ao cargo do autor no local da aposentadoria, qual seja, o de “*auxiliar de serviços gerais*”, que, conforme tabela de vencimentos da Secretaria de Saúde, autorizava o pagamento de Prêmio de Incentivo no valor de R\$ 230,00. Esclareceu, ainda, que quando em atividade o autor esteve lotado em local com pagamento majorado (Prêmio de incentivo diferenciado), porém a majoração específica não se incorpora e já não era aplicada quando o autor se aposentou (fls. 117/118).

Em seguida, o i. magistrado *a quo* extinguiu a execução, considerando correta a forma como instituído o pagamento.

Após recurso do exequente, tal Sentença foi anulada, nos termos do v. Acórdão de fls. 236/241, sob o fundamento de que “***há necessidade de averiguação quanto à atividade exercida pelo exequente, para determinação do valor correto do benefício com base no cargo/local em que se deu a aposentadoria, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução SS nº 01, de 07/01/09***”, sendo, assim, determinado o retorno dos autos à origem para “***seguimento da execução para a correção do benefício instituído conforme tabela para o cargo no local onde se deu a aposentadoria.***”

Recebidos os autos em primeiro grau, o Juízo determinou ao exequente a apresentação da tabela de que trata o v. Acórdão, a demonstrar o valor recebido para o cargo/função-atividade em que se deu a aposentadoria, a fim de possibilitar o cálculo correto do prêmio de incentivo (fl. 250).

E após manifestações das partes, o Juízo concluiu que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar eventual tabela oficial que demonstrasse ser de R\$ 398,00 o valor do prêmio de incentivo do cargo efetivo que desempenhou quando em atividade, e que conforme as informações prestadas pelo Estado, ele teria recebido valor a maior a título de prêmio de incentivo à época em que ocupou função distinta (encarregado de setor) e que teria voltado a receber o valor atinente ao cargo original (auxiliar de serviços gerais), ainda em atividade, sendo esse o montante a ser observado, de modo que a obrigação estaria sendo cumprida corretamente.

Ocorre que, respeitado o entendimento do i, magistrado, o que se extrai da manifestação do Estado às fls. 350/351, instruída com a Tabela de Cargos e Salários do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais prevista na Lei Complementar nº. 1.080/2008 e informações prestadas pelo setor competente, é que o exequente, ***“(...) quando em atividade, até aposentação, esteve lotado em unidade de saúde que tem valor de prêmio incentivo diferenciado em razão da particularidade do local de lotação. Neste equipamento de saúde, D.R.SAUDE BAIX.SANTISTA-DRS IV BAIX.SANT/ NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS, o prêmio de incentivo pago ao autor correspondia a R\$ 398,00 reais (AUXILIAR SERV.GERAIS), conforme se verifica no informe financeiro simplificado, anexos. Frisa-se que na Tabela Geral de Cargos e Remunerações, desta Secretaria, o valor referente ao cargo de auxiliar de serviços gerais, a época, correspondia R\$ 230,00 reais. O autor, atualmente, recebe o valor indicado na Tabela Geral de Cargos e Remunerações (R\$169,87), desta Secretaria, porque o servidor quando passa para inatividade passa a receber o valor corresponde ao cargo indicado na Tabela Geral de Cargos e Remunerações.”*** (fls. 350/351).

Tais informações corroboram as alegações do autor que, desde o momento da propositura da demanda, sustenta exatamente que percebeu o valor de R\$ 398,00 a título de Prêmio de Incentivo por todo o período em atividade, em função do local em que exercia suas atividades, e que após a passagem para inatividade, passou a receber o valor de R\$ 230,00, sendo sua parte fixa o valor de R\$ 115,00, o que motivou o ajuizamento da ação, para ver reconhecido o direito de perceber 50% do valor pago a título de prêmio de incentivo, tendo por base o mesmo cargo do servidor da ativa em que labora no local em que se inativou (fl. 11).

E, agora, na fase de execução, ele insiste que o pedido foi julgado procedente nos termos em que formulado, de modo que o título exequendo lhe garantiu a inclusão da parte fixa do Prêmio de Incentivo, correspondente a 50% da quantia paga aos servidores em atividade que laboram no mesmo local onde se inativaram, e que, portanto, entende como correto o recebimento do valor de R\$ 199,00, com as devidas atualizações, pois correspondente a 50% da quantia paga aos servidores em atividade que laboram no mesmo local onde se inativaram (fls.

286/288).

E ele tem razão.

De fato, considerado o conjunto da postulação (CPC, art. 332, §2º), verifica-se que a pretensão do autor não era apenas receber a parte fixa do prêmio de incentivo na inatividade, mas que fosse mantido o valor que lhe era pago em função do cargo e do local em que exercia suas atividades.

E como já consignado, o pedido foi julgado procedente para ***“retificar o valor dos proventos do autor com inclusão da parcela atinente a 50% do Prêmio de Incentivo e pagar as respectivas diferenças”***.

Aliás, nos termos do v. Acórdão prolatado anteriormente nesta execução, reconheceu-se a ***“necessidade de averiguação quanto à atividade exercida pelo exequente, para determinação do valor correto do benefício com base no cargo/local em que se deu a aposentadoria, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução SS nº 01, de 07/01/09”***, sendo determinado o retorno dos autos à origem para ***“seguimento da execução para a correção do benefício instituído conforme tabela para o cargo no local onde se deu a aposentadoria.”***

E as informações ora prestadas pelo Estado evidenciam que, de fato, o autor, quando em atividade, percebia prêmio de incentivo diferenciado, em função de particularidades do local de sua lotação (.R.SAUDE BAIX.SANTISTA-DRS IV BAIX.SANT/ NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS,), com o consequente pagamento do valor de R\$ 398,00 a título de prêmio de incentivo majorado em decorrência do local de prestação das atividades.

Assim, uma vez que o que se reconheceu foi a necessidade de pagamento do benefício com base no cargo e local da passagem para inatividade, e que o valor do prêmio de incentivo para o cargo considerado o local em que se deu a aposentadoria era de R\$ 398,00, esse é o montante a ser observado, em estrito cumprimento àquilo que restou decidido no v. Acórdão exequendo.

Para esse fim, portanto, o recurso do autor comporta provimento, devendo a execução prosseguir nesses termos, para a correta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implementação do benefício e pagamento das diferenças devidas.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora